



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 15 de abril de 2025

Ano XII | Edição nº 2586

Página 11 de 14

deficiência, ficar em pé durante o trajeto pode representar um risco à saúde e ao bem-estar. Garantir assentos preferenciais é uma forma de assegurar que esses cidadãos possam viajar com segurança e conforto, reduzindo o estresse e a ansiedade associados ao uso do transporte público.

Por fim, essa proposta está alinhada com as diretrizes de políticas públicas que visam a acessibilidade e a inclusão social, reforçando o compromisso do Município de Garça com a construção de uma cidade mais justa e igualitária.

Não à toa, no julgamento da ADI nº 2241358-24.2023.8.26.0000, o E. TJSP reconheceu a constitucionalidade de norma similar do Município de Catanduva/SP, validando, inclusive, a iniciativa parlamentar sobre a matéria, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.425/2023 do Município de Catanduva. Preferência de todos os assentos no transporte coletivo a idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que temporariamente, e deficiências mentais. Parâmetro de constitucionalidade. Impossibilidade de análise da norma impugnada em relação a normas infraconstitucionais. Precedentes. Inocorrência de ofensa ao art. 113 do ADCT. Norma que não cria despesas nem concede benefícios fiscais, a tornar prescindível prévia estimativa de impacto financeiro orçamentário. Inocorrência de vício de iniciativa. A matéria versada, garantia de efetividade a direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, não se insere na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 111 da Constituição Estadual. Norma que institui preferência de uso por pessoas vulneráveis, não sua exclusividade. Razoabilidade e proporcionalidade. Separação dos poderes. Imposição de obrigação de afixação de avisos que não se mostra capaz de interferir no equilíbrio financeiro do contrato de concessão, não se subsumindo à hipótese do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/1993, na medida em que não representa encargo com efeito incalculável. Inconstitucionalidade do art. 3º da norma impugnada, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de "realizar campanhas educativas para a conscientização sobre o uso racional dos assentos". Ofensa à separação dos poderes e à reserva da administração. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; ADI 2241358-24.2023.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Órgão Especial; Julgamento: 27/11/2024; Registro: 28/11/2024)

Ante o exposto, tratando-se a matéria de relevante avanço na promoção de políticas públicas inclusivas, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador - NOVO

PROJETO DE LEI nº 32/2025
(de autoria do Vereador Leandro Marino)

**DISPÕE SOBRE A
PREFERÊNCIAS DE PESSOAS
IDOSAS, GESTANTES,
MULHERES COM CRIANÇAS DE
COLO E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NA TOTALIDADE
DOS ASSENTOS DO
TRANSPORTE COLETIVO DO
MUNICÍPIO DE GARÇA**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todos os assentos dos veículos do transporte coletivo público do Município de Garça passam a ser preferenciais para pessoas idosas, gestantes, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A configuração atual dos assentos prioritários deve ser mantida, não sendo necessário realizar a identificação individual para os demais assentos.

Parágrafo único. Deverá ser fixado aviso no interior dos veículos, em local de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo, contendo informação de que a totalidade dos assentos são preferenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO
Vereador - NOVO

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Resolução, o qual tem por finalidade adequar prazos regimentais e a licença em decorrência do falecimento de familiares.

Inicialmente, adequamos o prazo de emenda aos projetos de lei que visem alterar as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), de modo a assegurar aos Edis a apresentação de emendas dentro do prazo geral disposto artigo 155 deste Regimento, ou seja, até o fim do expediente administrativo da quinta-feira que anteceder a primeira sessão de deliberação do respectivo projeto.

Ademais, propomos a harmonização do prazo para manifestações dos órgãos técnicos e comissões permanentes da Edilidade aos preceitos da legislação que rege o processo administrativo municipal, garantindo-se prazos uniformes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 15 de abril de 2025

Ano XII | Edição nº 2586

Página 12 de 14

Por fim, atendendo a solicitação de diversos Edis, prevemos a possibilidade do parlamentar licenciar-se, pelo prazo de dois dias, na hipótese do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

Essa medida se fundamenta na necessidade de respeitar e apoiar o luto e a dor que acompanham a perda de um ente querido, tal como já previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91), bem como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A vida pública exige que os parlamentares estejam presentes em suas funções, mas é igualmente importante reconhecer que a vida pessoal e as relações familiares são essenciais para o bem-estar emocional e psicológico de qualquer indivíduo.

O luto é um processo natural e necessário, e permitir que os parlamentares se ausentem por um curto período (7 dias) para lidar com essa situação delicada demonstra sensibilidade e humanidade por parte do legislador.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025

(de autoria da Mesa Diretora)

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 365, DE 30 DE MAIO DE 2017, NO TOCANTE A PRAZOS REGIMENTAIS, LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DE FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 65 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. *O prazo para os órgãos técnicos e as comissões permanentes da Câmara exarar parecer sobre projetos a eles encaminhados, salvo exceções previstas neste Regimento, será de quinze dias, contados do recebimento do processo, excluído o período para solicitação de documentos e providências do autor.*

§ 1º *O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.*

[...]

Art. 2º O artigo 78 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. [...]

...

V – desempenho de missões oficiais de interesse do Município;

VI – falecimento de cônjuge, companheiro, pais,

madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.”

Art. 3º O artigo 79 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. [...]

...

§ 5º *A licença de que trata o inciso VI deste artigo será deferida por sete dias consecutivos, a partir da data de falecimento consignada em documento comprobatório.*

§ 6º *Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do artigo anterior, limitado, no caso de licença por motivo de doença, ao período de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/92).”*

Art. 4º O artigo 209 da Resolução nº 365, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. [...]

...

§ 3º *Aos projetos de lei que alterem as peças orçamentárias, assegurar-se-ão aos Edis a apresentação de emendas dentro do prazo geral disposto artigo 155 deste Regimento.”*

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

RAQUEL SARTORI
Presidente

LEANDRO MARINO
Vice-Presidente

PAULO ANDRÉ FANECO
1º Secretário

LUIZINHO BARBEIRO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências a inclusa Subemenda ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei 06/2025, que tem por objeto adequar a denominação do Programa “Pedala Garça”, passando a denominá-lo de Programa “Pedala Garça Turística”.

A mudança proposta visa refletir de maneira mais precisa a essência e os objetivos do programa, que não se limita apenas à prática do ciclismo, mas também promove o turismo e a valorização das belezas naturais e culturais da nossa região.

A inclusão da palavra “Turística” na denominação do programa destaca a intenção de fomentar o turismo local, atraindo visitantes e incentivando a exploração das paisagens e atrativos que Garça tem a oferecer. Além disso, essa alteração reforça a importância do programa como uma ferramenta de desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a geração de emprego e renda na comunidade.

Acreditamos que a nova denominação irá proporcionar uma melhor identificação do programa junto à população e aos turistas, ampliando sua visibilidade e potencial de participação.

Assim, a subemenda proposta não apenas moderniza a nomenclatura, mas também alinha o programa às diretrizes